

Assunto: CODEVASF - Edital 16/2018 - Contrarrazões.

De: <comercial@stesa.com.br>

Data: 21/03/2019 11:57

Para: <licitacao@codevasf.gov.br>

CC: <barreto@stesa.com.br>

Ao

Sr. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Secretaria de Licitações - PR/SL

Edifício Manoel Novais - térreo

SGAN, Quadra 601, Conjunto I

Brasília - DF

Ref.: Edital n.º 16/2018.

Processo n.º 59500.000118/2018-87.

Contrarrazões de Recurso Administrativo.

Prezado,

Em anexo, as Contrarrazões de Recurso Administrativo para a licitação em epígrafe.

Oportunamente e dentro do prazo estabelecido no subitem 14.7, serão entregues na Codevasf as vias originais.

Cordialmente.



Setor Comercial

comercial@stesa.com.br

Rua Saldanha da Gama, 225 - Canoas/RS
CEP: 92310-630 - www.stesa.com.br
Fone: (51) 3415-4000 - Fax: (51) 3472-9594

Anexos:

Contrarrazões - ET Ambiental (Engevix.Techne)2019.03.21.pdf	1,9MB
Contrarrazões - Arcadis.2019.03.21.pdf	1,4MB

↓

Ao
Sr. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações - PR/SL
Edifício Manoel Novais - térreo
SGAN, Quadra 601, Conjunto I
Brasília - DF

*Ref.: Edital n.º 16/2018.
Processo n.º 59500.000118/2018-87.
Contrarrazões de Recurso Administrativo.*

O **CONSÓRCIO STE/ENGEPLUS – GARANTIA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**, CNPJ nº 88.849.773/0001-98 e **ENGEPLUS Engenharia e Consultoria LTDA.**, CNPJ nº 90.333.790/0001-10, por seu Representante Legal abaixo assinado vem mui respeitosamente, consoante estabelece o *art. 109, I, a c/c §§ 1.º ao 5.º da Lei n.º 8.666/93 e Item 14 do Edital* supracitado, para todos os efeitos legais apresentar


Contrarrazões de Recurso Administrativo

em face do **Consórcio ET AMBIENTAL**, formado pelas empresas **ENGEVIX Engenharia e Projetos S.A.**, CNPJ n.º 00.103.582/0001-31 e **TECHNE Engenheiros Consultores LTDA.**, CNPJ n.º 00.507.946/0001-49;

Igualmente, requer-se à *Comissão Técnica de Julgamento* que, com o teor das contrarrazões anexadas, mantenha sua decisão, nos termos do § 4.º do dispositivo acima mencionado, ou que, ainda, encaminhe o presente, devidamente instruído e com efeito suspensivo à autoridade competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoas, RS, 21 de março de 2019.


José Antônio Acauan Rocha
Representante Legal do Consórcio
eng.º civil – CREA-RS 34.306

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das Razões interpostas pelo **Consórcio ET AMBIENTAL**, formado pelas empresas **ENGEVIX Engenharia e Projetos S.A.**, CNPJ n.º 00.103.582/0001-31 e **TECHNE Engenheiros Consultores LTDA.**, CNPJ n.º 00.507.946/0001-49:

Com efeito.

O presente é oportuno e tempestivo, porque requerido dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante estabelece o *art. 109 da Lei 8.666/93*, devendo ser recebido e processado, para ao final solicitar a total procedência das alegações aduzidas pelo *Recorrido*.

1 – DOS FATOS:

Em 03 de dezembro de 2018 às 10h o *Recorrido* apresentou-se para o procedimento licitatório promovido pela CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, através da Secretaria de Licitações – PR/SL, convocado pelo Edital n.º 16/2018 – Concorrência Técnica e Preço, onde o objeto é a Contratação de Serviços Especializados de Apoio às Ações de Garantia da Regularidade Ambiental dos Empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;

Em 08 de março de 2019, através de Comunicação Externa n.º 39/2019, foi divulgado o *Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas*, restando o *Recorrido* com Classificado;

Na mesma data, foi divulgado o *Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica*, atribuindo ao *Recorrido - Consórcio STE/ENGEPLUS – Garantia Ambiental*, a pontuação final de 99,5 pontos.

Em 18 de março de 2019, através de Comunicação Externa n.º 44/2019, foi comunicado a interposição dos Recursos Administrativos;

2 – DOS FUNDAMENTOS:

O *Recorrente* se insurge sobre a Pontuação Final do *Recorrido*, entendendo que os atestados apresentados para a Experiência da Equipe Técnica (Coordenador Geral) estão em dissonância com o estipulado no Edital em tela, a saber:

7. CONSÓRCIO STE/ENGEPLUS

7.1. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador Geral)

➤ Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospeção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico

- No atestado de elaboração dos Programas Básicos Ambientais das Obras de Infraestrutura Hidrica para Irrigação da 1.ª Fase do PRODOESTE referente à CAT 1213163 é descrito apenas a elaboração do Programa Arqueológico de Resgate, não contemplando a elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e prospeção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, conforme previsto no item 12.1.5 do TR. Assim, esse atestado deverá ser desconsiderado para efeitos de pontuação.

- No atestado de execução do Programa de Gerenciamento das Ações Ambientais da Barragem Arvorezinha referente à CAT 1273732 é descrito apenas a realização do acompanhamento (a título de fiscalização) da execução do Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico, não contemplando a elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, conforme previsto no item 12.1.5 do TR. Assim, esse atestado deverá ser desconsiderado para efeitos de pontuação.

Em decorrência disso, solicita-se à Comissão de Licitação a revisão da pontuação desse item de forma que passe de 10 pontos para 08 pontos.

O Termo de Referência assim estabelece:

12.1.5. O Coordenador apresentado conforme estabelece o subitem 11.1.2.1. receberá pontuação máxima conforme quadro a seguir:

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA (COORDENADOR GERAL)		
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
(...)		
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	10 pontos
(...)		

E para tanto, nas páginas 278/279 da Proposta Técnica do *Recorrido*, foi apresentado *Quadro 5.1 – Relação de Serviços que comprovam a experiência do Coordenador*, constando para o quesito III – Experiência em Elaboração de Estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, constando 06 atestados devidamente validados pela Comissão Técnica de Julgamento, a saber:

- Atestado ACL0170, páginas 319/325;
- Atestado ACL148, páginas 326/332;
- Atestado EG0111, páginas 333/339;
- Atestado EG114-A, páginas 340/348;
- Atestado EG0101, páginas 368/374 e
- Atestado EG114-C, páginas 378/384;

Inconformado com a pontuação obtida pelo *Recorrido*, o *Recorrente* questionou o atendimento de dois atestados, são eles:

Atestado EG0101, CAT 1213163, páginas 368/374 - Programas Básicos Ambientais das Obras de Infraestrutura Hídrica para Irrigação da 1.ª Fase do PRODOESTE (Bacias dos Rios Pium e Riozinho):

O *Recorrente* não observou pormenorizadamente o atestado em tela, especialmente na página 370, onde se tem a seguinte redação:

Programa Arqueológico de Resgate: com o objetivo de aprofundar o conhecimento já produzido e ampliar os estudos sobre a arqueologia da Região Sudoeste de Tocantins e compreender de forma sistemática o passado pré-colonial, definindo os procedimentos de resgate do patrimônio arqueológico, histórico e cultural existente na área da Barragem P8. Atendimento à legislação brasileira no que se refere à proteção e intervenção junto a este patrimônio.

Atestado EG114-C, CAT 1273732, páginas 378/384 – Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras Cíveis e de Montagem da Barragem Arvorezinha e a execução do Programa de Gerenciamento das Ações Ambientais:

Mais uma vez não foi zeloso o *Recorrente* na leitura do atestado em tela, pois na página 380 temos:

EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS AÇÕES AMBIENTAIS – PGA

*A execução do PGA compreende a avaliação, acompanhamento, levantamento de dados de campo e emissão de relatórios e pareceres relativos às questões ambientais, informando seu andamento e sugerindo-se correções e/ou adequações nas frentes de serviço; manutenção, no período de execução das obras, de permanente entendimento com os órgãos ambientais do Estado na condução de assuntos de interesse do projeto, bem como o atendimento as licenças ambientais em vigor; estabelecimento de mecanismos de integração com equipes de outras instituições, órgãos governamentais, etc., que prestem ou que vierem a prestar serviços na área do empreendimento. Os Planos, Programas e Projetos Ambientais aprovados previstos são: (...) **Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico;** (...)*

Salvo melhor juízo, parece-nos que o *Recorrente* interpretou apenas e tão somente o disposto editalício de maneira isolada, sem levar em consideração os demais documentos integrantes do Edital em comento;

A Comunicação Externa n.º 151/2018 de 27 de agosto de 2018 no Questionamento 3, dissipa toda e qualquer dúvida:

QUESTIONAMENTO 3: O TERCEIRO ITEM DO QUADRO SOLICITA “EXPERIÊNCIA DE COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO OU ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO INTERVENTIVO E PROSPECÇÃO ARQUEOLÓGICA E/OU RESGATE ARQUEOLÓGICO, COMPROVADAS ATRAVÉS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”. PARA QUE O PROFISSIONAL SEJA COORDENADOR DE ESTUDOS DE ARQUEOLOGIA O MESMO OBRIGATORIAMENTE DEVA SER ARQUEÓLOGO, COMO JÁ FOI OBJETO DE OUTROS ESCLARECIMENTOS E DE TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ASSIM, ENTENDEMOS QUE O PROFISSIONAL POSSA SER COORDENADOR DE UM ESTUDO QUE CONTENHA ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS, TAL COMO COORDENADOR GERAL DE UM EIA-RIMA OU OUTRO ESTUDO QUE CONTENHA EM SUA EXECUÇÃO O DIAGNÓSTICO INTERVENTIVO E PROSPECÇÃO E/OU O RESGATE ARQUEOLÓGICO, POR EXEMPLO. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO?

RESPOSTA 3: SIM, ESTÁ CORRETO. SE O PROFISSIONAL POSSUI ATESTADO VÁLIDO DE COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO OU ELABORAÇÃO DE ESTUDOS QUE CONTENHAM O COMPONENTE ARQUEOLÓGICO, CONFORME SUBITEM 12.1.5, ELE ESTARÁ APTO À PONTUAÇÃO POR ESTUDO (ATESTADO) ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NO TR.

Desta forma, o *Recorrido* atendeu integralmente ao solicitado no subitem 12.1.5 do Termo de Referência;

Pelo exposto não há como negar que as razões que se recorrem devam ser mantidas. Conforme amplamente demonstrado, os tópicos impugnados, plenamente adequados

ao Edital em tela, foram analisados subjetivamente, resultando em equivocada razão do *Recorrente*;

Assim, face aos princípios largamente expendidos, pode-se afirmar categoricamente que o Recurso Administrativo está destituído de amparo legal.

3 – DOS PEDIDOS:

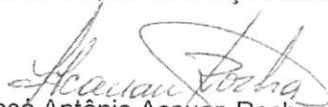
Considerando os demais elevados suprimentos da *D. Comissão Técnica de Julgamento* sobre a matéria, REQUER:

a) Caso o *Recurso Administrativo* seja recebido e conhecido, tenha o mesmo **NEGADO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE PARA OS ITENS AQUI IMPUGNADOS** e ao final, mantido o *Decisum* que declara **CLASSIFICADO** o **CONSÓRCIO STE/ENGEPLUS – GARANTIA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**, CNPJ nº 88.849.773/0001-98 e **ENGEPLUS Engenharia e Consultoria LTDA.**, CNPJ nº 90.333.790/0001-10;

b) Na remota hipótese de reformada a decisão, o *Recorrido* postula que depois de informado, o mesmo suba à autoridade superior que, o examinando deverá **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AQUI CONTRARRAZOADO**, por ser de Direito e de Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoas, RS, 21 de março de 2019.


José Antônio Acauan Rocha
Representante Legal do Consórcio
eng.º civil – CREA-RS 34.306